



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**13/03/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2019.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 128/2018 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	12
2	PLS 216/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	27
3	PLS 317/2018 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	37
4	PLS 307/2018 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	88
5	PLS 429/2017 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	99
6	PLS 432/2016 - Terminativo -	SENADOR TASSO JEREISSATI	115

7	PLS 7/2018 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	126
8	PLS 166/2017 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	141
9	PLS 83/2018 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	155
10	PLS 582/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)	PR	4 Lasier Martins(PODE)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Selma Arruda(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(PPS)(3)	ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROPS, PT)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(16)(6)	PA (61) 3303-3800
Fernando Collor(PROPS)(16)(6)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Telmário Mota(PROPS)(6)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Aroldo de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Aroldo de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 13 de março de 2019

(quarta-feira)

às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Retirada do Item 7 - PLS 514/2015, que foi apreciado pelo Plenário em 12/03/19. (12/03/2019 19:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Autoria: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 3, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T, nos termos da subemenda que apresenta.

Observações:

- Em 03/04/2018, foi recebida a emenda nº 1-T de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;
- Em 12/12/2018, foi recebida a emenda nº 2 de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;
- Em 27/02/2019, foi apresentado requerimento de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues de retirada da Emenda nº 2;
- Em 27/02/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais;
- Em 12/03/2019, foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Major Olímpio;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2015

- Terminativo -

Inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Em 28/02/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Fabiano Contarato, que conclui pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 a 9.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;*
- *Em 27/02/19, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9, de autoria do Senador Angelo Coronel;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar;*
- *Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista à Senadora Selma Arruda nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2016****- Terminativo -**

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2018****- Terminativo -**

Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.

Autoria: Senador Pedro Chaves (PSC/MS)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Autoria: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 27/02/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório);*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2018****- Terminativo -**

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.

Autoria: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas de redação que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PLS 128/2018
00001-T

EMENDA Nº
(ao PLS nº 128, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva diminuir a burocracia e a “cultura do papel”, ainda corriqueiros nos procedimentos administrativos e judiciais brasileiros. Nesse sentido, estabelece que “o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Na mesma linha da proposição, e na intenção de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma seguridade e confiabilidade que possui hoje o processo analógico, esta emenda propõe a utilização da Infraestrutura



SF/18792.10610-74

de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos inquéritos policiais eletrônicos.

Este procedimento facilitará os mecanismos de validação dos inquéritos com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sala de Reuniões,

Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

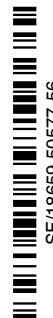
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inclusão no sistema a que se refere o art. 1º só se aplica aos inquéritos policiais instaurados após o decurso do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, com todos os recursos da Tecnologia da Informação à disposição, ainda temos milhares de procedimentos administrativos e judiciais em papel no Brasil.

Nas polícias e no Poder Judiciário, talvez pela tradição burocrática, ainda são fortes a “cultura do papel”, a relutância à modernização e a insistência em utilizar documentos impressos.

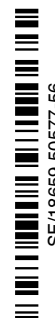
É muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais. Os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos.

Apesar disso, muitos agentes públicos continuam a usar o mesmo meio físico disponível no início dos anos 40, quando foram promulgados o Código Penal e o Código de Processo Penal (CPP). O CPP, a propósito, ainda fala em peças de inquérito policial datilografadas (art. 9º), laudo datilografado (art. 179, parágrafo único) e sentença datilografada (art. 388).

Buscando-se remediar, ao menos parcialmente, tais anacronismos, este Projeto de Lei altera o art. 9º do CPP para instituir o inquérito policial eletrônico e o sistema informatizado único de âmbito nacional para cadastro de inquéritos policiais. A ideia é facilitar o registro, o cruzamento e o processamento de informações nas investigações policiais.

Como se trata de uma mudança de vulto, dá-se um prazo de um ano para que a Lei entre em vigor (e o sistema seja desenvolvido e implantado), e, a partir daí, outro prazo de um ano, para que as polícias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam aderir ao sistema. Fica dispensada a necessidade de se migrar os inquéritos arquivados ou em andamento para o novo sistema, pois o trabalho seria colossal.

Em face do exposto, a fim de contribuir para a celeridade, economia e eficiência no trabalho da Polícia Federal e das polícias civis, e,



SF/18659.50577-56

especialmente, para a articulação e o intercâmbio de dados entre elas, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.



SF/18659.50577-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 9º
- urn:lex:br:federal:lei:1941;3689
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1941;3689>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 3, de autoria do Senador Major Olímpio, aposta ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

II – ANÁLISE

No relatório que oferecemos à matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, com emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de uma subemenda.



SF/19378.06877-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Posteriormente, o nobre Senador Randolfe Rodrigues submeteu à apreciação desta Comissão a Emenda nº. 2, que, embora tenhamos enviado parecer pela sua rejeição, o Parlamentar apresentou requerimento para retirá-la.

Neste momento, analisamos a Emenda nº. 3 de autoria do Senador Major Olímpio, que acrescenta o §3º ao art. 2º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei que está sendo modificado pelo projeto de lei que agora discutimos.

É de se tecer elogios à apresentação da presente Emenda na medida em que destaca a observância ao sagrado direito de ampla defesa, bem como do contraditório, descritos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **acolhimento** da Emenda nº 3.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLS 128/2018
00003****EMENDA nº DE 2019
(ao PLS nº 128, de 2018)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único, de âmbito nacional.

§ 1º A assinatura digital de que trata o caput deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De autoria do Senador Elmano Férrer, o PLS nº 128/2018 altera o Código de Processo Penal, propondo que o inquérito policial seja produzido eletronicamente, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado, único em âmbito nacional.

Com esta proposição estar-se-á modernizando e deixando mais célere e econômico o procedimento investigatório, bem como, com a informatização em sistema único em âmbito nacional, estaremos caminhando à integração de dados e informações, de forma a dar não somente a uniformização documental, mas também maior eficiência e economia aos órgãos de segurança e de justiça.

Caminhando nesse sentido foi que o Congresso Nacional aprovou no ano passado, 2018, a Lei nº 13.675/18, o Sistema Único de Segurança Pública,



SF/19829.31674-48

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

que possui, dentre outros, como objetivo, diretriz e princípio, a eficiência na prevenção e na repressão de crimes com a sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos à segurança pública.

Entretanto, visando aprimorar o texto apresentado, e também adequá-lo à interpretação jurisprudencial vinculante (Sumula Vinculante nº 14/STF) feita à luz da constituição, é que apresentamos a seguinte emenda, tendo a convicção do apoio dos pares para aperfeiçoamento da excelente iniciativa apresentada, para que ao término tenhamos uma legislação adequada, moderna e eficiente.



Sala da Comissão, em de , de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



SF/19943.58907-98

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 2, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, aposta ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

II – ANÁLISE

No relatório que oferecemos à matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, com emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de uma subemenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Não obstante ao mérito da Emenda nº. 2, de autoria do nobre Senador Randolfe Rodrigues, consideramos que esta não deva prosperar, pois observamos que seu objeto extrapola aquilo que está previsto na matéria ora relatada.

Embora sua pertinência seja evidente, entendemos que o tema da emenda deva ser tratado no âmbito de uma reforma do Código de Processo Penal, matéria que já tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 156, de 2009, e que atualmente está em análise na Câmara dos Deputados, sob o número PL 8.405, de 2010.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

, Presidente

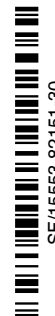
, Relator



2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como inclui-lo no rol dos crimes hediondos.*



SF/15553.82151-30

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Como bem reflete a ementa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2015, cria uma forma qualificada de peculato, para a hipótese de o crime incidir sobre recurso do Programa Bolsa Família ou destinado a custeio de alimentação ou ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias. A pena cominada pelo PLS é de reclusão, de quatro a quatorze anos, além de multa.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esse tipo qualificado no rol dos crimes hediondos.

Na justificção, o autor argumenta que o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Nessas condições, entende que subtrair recursos do programa equivale a colocar em risco a vida das pessoas que dele necessitam. Defende que a conduta é de alto desvalor e repugnância, além de atingir milhares de pessoas, fatores esses que justificam sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS vícios de inconstitucionalidade ou de antijuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A Lei nº 8.072, de 1990, indica, em rol taxativo, quais os crimes são considerados hediondos. Com isso, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária, não podendo deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal.

Os crimes hediondos, presumivelmente os de maior desvalor, mais repugnantes, são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e caracterizados por rigoroso critério de progressão de regime de cumprimento de pena.

A severidade da reprimenda se justifica pela especial gravidade, desvalor e repugnância da conduta criminosa tida por hedionda.

Entretanto, entendemos que o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que efetivamente causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido.

Assim, o alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no “lugar comum”, retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.

No caso do PLS nº 216, de 2015, somos favoráveis ao agravamento da pena do peculato quando a subtração incide sobre recursos destinados a programas de transferência de renda e à merenda escolar; do mesmo modo, seria adequado agravar também a pena nos casos em que os recursos sejam destinados às ações de saúde. Discordamos, todavia, da inclusão desses tipos no rol dos crimes hediondos.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se ao § 4º acrescido ao art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelo art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

Apropriação ou desvio de recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou à merenda escolar

§ 4º Se a apropriação ou o desvio incidir sobre recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa.” (NR)

EMENDA Nº 02-CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15553.82151-30



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 216, DE 2015

Inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 312.

**Apropriação ou desvio de recursos destinados ao Programa
Bolsa Família e à merenda escolar**

§ 4º – Se a apropriação ou o desvio for do Programa Bolsa Família ou de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

(*) Avulso rejeitado, em 17/04/2015, para corrigir a numeração do projeto.

"Art. 1º.....

IX – apropriação ou desvio de recursos destinados ao Programa Bolsa Família ou à merenda escolar (art. 312, § 4º)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas localidades do Brasil, tem se verificado a prática criminosa de desvio de recursos públicos destinados ao custeio do Programa Bolsa Família, de alimentação ou de ações de educação alimentar e nutricional de alunos da educação básica, matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Geralmente, os recursos destinados ao custeio de programas de alimentação ou de ações de educação nutricional são advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. Para o ano de 2014, o orçamento do programa foi de R\$ 3,5 bilhões, beneficiando 43 milhões de estudantes da educação básica, composta por jovens e adultos.

Em 11 de dezembro de 2014, a Polícia Federal (PF), por meio da Operação Famel, deflagrou um esquema criminoso de fraude na aquisição de merenda escolar e outros produtos para escolas públicas no estado de Alagoas. Segundo a Controladoria Geral da União, foram repassados ao referido estado, entre 2013 e 2014, cerca de R\$ 42 milhões, oriundos do PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e por volta de 10% desse valor foi desviado para empresários, diretores e funcionários de escolas.

Também em 2014, a PF, por meio da Operação Iraxim, desarticulou um grupo criminoso que desviava recursos federais destinados à merenda escolar no município de Jandira, interior do estado de São Paulo. Em apenas quatro contratos, no valor total de R\$ 5 milhões, há indícios do desvio de mais de R\$ 2,5 milhões oriundos do PNAE.

Assim, tal prática criminosa vem se espalhando pelo País, prejudicando milhares de alunos de escolas públicas, filantrópicas ou de entidades comunitárias, que dependem do repasse dos recursos do PNAE.

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Temos

visto inúmeras fraudes, em diversos Estados brasileiros, com os cartões do programa. Roubar essas famílias em situação de extrema pobreza é retirar todo o sonho de sobrevivência e uma vida mais digna.

Diante desse quadro, visando prevenir e reprimir a prática desses tipos de conduta, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, tipificar os crimes de apropriação ou desvio de recursos do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias.

Ademais, em razão de sua gravidade, impõe-se a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, constante na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes que estão no maior alto grau de desvalorização axiológica criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à coletividade. Esses são o caso da apropriação e o desvio de recursos destinados à merenda escolar e do Programa Bolsa Família, que constituem uma conduta grave e que podem causar grande dano a milhares de brasileiros, o que justifica a inclusão deles no rol dos crimes hediondos.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**
(PSB/MA)

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Texto compiladoVigência(Vide Lei nº 1.521, de 1951)(Vide Lei nº 5.741, de 1971)(Vide Lei nº 5.988, de 1973)(Vide Lei nº 6.015, de 1973)(Vide Lei nº 6.404, de 1976)(Vide Lei nº 6.515, de 1977)(Vide Lei nº 6.538, de 1978)(Vide Lei nº 6.710, de 1979)(Vide Lei nº 7.492, de 1986)(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.~~

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

~~I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

~~V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); —
(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

~~VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); —
(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)~~

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado originalmente, no **DSF**, de 15/4/2015.

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“**Art. 11.**

§ 2º

.....
II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....” (NR)

“**Art. 16.**

.....

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea c, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII – incentivo à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

“Art. 49.

XIII – incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”

(NR)

“Art. 50.

I –

c) redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....

III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos observando um grave problema de escassez de água em nosso país. Podemos visualizar a gravidade de tal situação com o racionamento que ocorre agora no Distrito Federal. Esse problema decorre não apenas da redução do volume de chuvas observada recentemente, mas também do desperdício de água.

Quando falamos em desperdício, normalmente destacamos aquele produzido pela população, sobretudo no uso residencial. Os exemplos são vários, tais como escovar os dentes com a torneira aberta, usar água para varrer as calçadas, deixar a torneira pingando, não conter vazamentos em casas e prédios e tomar banhos demorados.

Tudo isso, sem dúvidas, contribui para o aumento do desperdício de água, mas existe outra causa ainda mais grave de desperdício.

Há, no Brasil, um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento, que perdem uma quantidade muito elevada de litros em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades. Em algumas regiões, como o Norte e o Nordeste do País, esse índice ultrapassa os 50%, revelando a carência de medidas para o combate ao desperdício que vão além de uma mera conscientização social da população. A título de comparação, o índice de perdas



na distribuição de água tratada na Austrália é de 7%, nos Estados Unidos da América, 13%, na China, 22%, e na Rússia, 23%. Estamos em situação pior do que países como a Mongólia (22%), México (24%), Vietnã (31%) e Bangladesh (32%).

Esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, que são as maiores causas da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas.

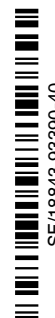
Tal desperdício resulta também na inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Como se não bastasse, com a elevação progressiva da demanda, o impacto sobre o meio ambiente é agravado, já que se faz necessário suprir tais perdas frente à necessidade desenfreada de consumo deste precioso bem.

Desse modo, acreditamos que seja preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios. É necessário melhorar a eficiência na distribuição de água, reduzindo o desperdício causado pelos vazamentos e pelos chamados “gatos”.

Diante de tal situação, apresentamos a presente proposição, que modifica a Lei do Saneamento Básico e a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para determinar medidas que incentivem a redução do desperdício de água pelos prestadores de serviços públicos de saneamento e abastecimento hídrico. Nossa proposta pretende também explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários. Assim, esperamos contar com o apoio dos digníssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 22
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
 - alínea c
 - parágrafo 3º do artigo 4º
 - inciso XI
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - artigo 2º
 - artigo 11
 - artigo 16
 - artigo 43
 - artigo 48
 - artigo 49
 - artigo 50



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 89, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2018, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Dalirio Beber

10 de Outubro de 2018





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2018, do Senador Lasier Martins, *que altera as Diretrizes do Saneamento Básico e a Política Nacional de Recursos Hídricos para incentivar o aumento da eficiência e a redução de perdas na distribuição de água tratada.*

Relator: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins.

O art. 1º da proposição altera os arts. 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico). O referido artigo acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei do Saneamento Básico para determinar a redução das perdas na distribuição de água tratada; modifica o inciso II do § 2º do art. 11 para incluir metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; adiciona parágrafo único ao art. 16 para estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea c, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e



SENADO FEDERAL

adiciona o parágrafo 2º ao art. 43 para especificar que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício; acresce o inciso XIII ao art. 48 para obrigar a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a observar a diretriz de estímulo à redução das perdas na distribuição de água tratada; acrescenta o inciso XIII ao art. 49 para incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada; e acrescenta a alínea *c* ao inciso I e modifica o parágrafo 5º do art. 50 para determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão condicionados à redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de redução das perdas na distribuição de água tratada.

O art. 2º do PLS nº 317, de 2018, adiciona o inciso III ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para estabelecer, entre as outras destinações já previstas dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a utilização desses recursos no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável.

O art. 3º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 317, de 2018, enfatiza que há um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento que leva à perda de uma quantidade muito elevada de litros. Entre outras razões, cita vazamentos, problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, que totalizam uma perda correspondente a 38,8% de toda a água tratada, sendo que em algumas regiões, como o Norte e o Nordeste do País, esse índice ultrapassa os 50%. O autor também observa que esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, razões também da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas. Além disso, tal desperdício resulta na inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico.

Concordamos inteiramente com o ilustre Senador Lasier Martins. É urgente que se tomem medidas para se coibir o desperdício de água em nosso sistema de abastecimento. Portanto, somos favoráveis ao projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2018.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relator



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/10/2018 às 11h30 - 31ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	3. JOSÉ AMAURI PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ACIR GURGACZ
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
KÁTIA ABREU	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. GIVAGO TENÓRIO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. RUDSON LEITE
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

ANA AMÉLIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 317/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Outubro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PLS 317/2018
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e hígidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da



SF/19709.41887-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

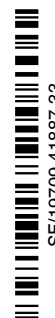
Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira



SF/19709.41887-33

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Isso justifica a proposta de mudança do texto do artigo 11, §2º, II, da Lei nº 11.445, por exemplo, para incluir a previsão de metas progressivas não apenas de redução de perdas na distribuição, mas também de troca dos sistemas de tubulação. Isso traz ao regramento legal variáveis mais objetivas, evitando que a legislação se concentre em aspectos meramente programáticos ou abstratos.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19709.41887-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



PLS 317/2018
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos termos a seguir:

“II – incentivar a racionalização do uso da água e a redução de perdas de água tratada.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e higidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.



SF/19615.64870-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

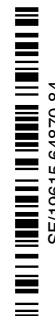
Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de



SF/19615.64870-84

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19615.64870-84

PLS 317/2018
00003



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar inciso VI ao caput do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“VI – diagnóstico técnico com base em critérios e periodicidade estabelecidos pela agência reguladora que comprove a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e de maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e hígidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da



SF/19860.91329-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da



SF/19860.91329-17

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Esse é o sentido da proposta de alteração do inciso VI do artigo 19 da Lei 11.445. Estamos propondo que se estabeleça previsão de que haja planejamento específico que inclua diagnóstico técnico com base em critérios e periodicidade determinados pela agência reguladora a fim de comprovar a qualidade técnica dos sistemas de tubulação. É preciso trazer tais elementos à lei que define as diretrizes nacionais de saneamento básico, não sendo suficiente as eventuais normas estabelecidas pela agência reguladora.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19860.91329-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



PLS 317/2018
00004



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o inciso V do caput do art. 22 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“V – prevenir a perda na distribuição de água tratada.”

JUSTIFICAÇÃO

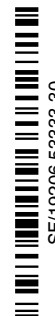
O tema da redução da perda de água tratada é atual e de maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e higidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além



SF/19206.53333-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade



SF/19206.53333-30

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



PLS 317/2018
00005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o inciso XIII do caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e higidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.



SF/19304.18055-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

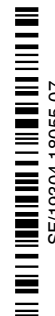
Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de



SF/19304.18055-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



PLS 317/2018
00006



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e de maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e hígidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das



SF/19426.85077-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade



SF/19426.85077-50

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Angelo Coronel**

da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19426.85077-50

PLS 317/2018
00007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do inciso XIII do caput do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“XIII – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e hígidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões, reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o



SF/19618.05950-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na



SF/19618.05950-32

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Também buscamos substituir verbos como “incentivar”, por ideias mais pragmáticas, demonstradas, por exemplo, na expressão “fomentar”, que traz consigo uma visão de aplicação de recursos e de busca efetiva de soluções, evidenciando, no caso, o dever que também deve recair sobre a União, uma vez que o custo de substituição de redes é elevado e o setor não goza de grande oferta de recursos. A ideia de fomento, passa, inclusive, pelo estudo e adoção de métodos de priorização de substituição adequados à realidade das concessionárias, gestoras destes sistemas.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



PLS 317/2018
00008



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o inciso XIII do caput do art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos a seguir:

“XIII – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e hígidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões,



SF/19071.49898-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.



SF/19071.49898-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Também buscamos substituir verbos como “incentivar”, por ideias mais pragmáticas, demonstradas, por exemplo, na expressão “fomentar”, que traz consigo uma visão de aplicação de recursos e de busca efetiva de soluções, evidenciando, no caso, o dever que também deve recair sobre a União, uma vez que o custo de substituição de redes é elevado e o setor não goza de grande oferta de recursos. A ideia de fomento, passa, inclusive, pelo estudo e adoção de métodos de priorização de substituição adequados à realidade das concessionárias, gestoras destes sistemas.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



PLS 317/2018
00009



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ

(ao PLS 317/2018)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar inciso IV ao caput do art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos termos a seguir:

“IV – metas de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da redução da perda de água tratada é atual e da maior relevância. Justamente por isso se mostra oportuno destacar alguns pontos que merecem olhar mais crítico, sem com isso promover qualquer desalinho ao que já foi apresentado pelo autor e pelo relator da proposta.

A intenção da presente emenda, portanto, é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter.

Como bem destacado nos documentos já apresentados, o consumidor tem responsabilidade por parte das perdas, seja pelo uso não consciente da água tratada, seja pela prática de ilícitos, como fraudes ou ligações clandestinas – essas últimas são chamadas de “perdas não físicas”.

Ocorre, todavia, que existem as chamadas “perdas físicas”, que são aquelas em que a água não chega ao consumidor devido a vazamentos ou mesma por falhas na operação do sistema. E, a despeito de não chegar ao consumidor, o tratamento dessa água desperdiçada entra nos custos de produção da concessionária e eleva os valores das tarifas.

E nesse ponto é importante ter em mente que tais perdas não são responsabilidade do consumidor. As concessionárias é que devem zelar pelas condições e higidez do sistema de captação e distribuição da água. Daí a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações.

É significativa a quantidade de água desperdiçada no processo de distribuição, com vazamentos em estações de tratamento, adutoras, redes, ramais, conexões,



SF/19297.75237-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

reservatórios e outras unidades operacionais do sistema. Esses vazamentos acontecem por várias razões.

Dentre essas razões que originam vazamentos está, por exemplo, o envelhecimento da tubulação. Estudo realizado pelo Departamento de Gestão do Programa Corporativo de Redução de Perda de Água da Sabesp em parceria com o Departamento de Recursos Hídricos da Unicamp (*Contribuição ao Planejamento de Reabilitação de Redes de Distribuição de Água*) destaca que, como o sistema de abastecimento de água é um dos primeiros serviços implantados nos conglomerados humanos, conclui-se que, normalmente, foi projetado e implantado há muitos anos, nem sempre prevendo o crescimento das cidades e as necessidades posteriores da população urbana. O envelhecimento dos sistemas de abastecimento de água é inevitável e, à medida que seus componentes atingem o final da vida útil, a quantidade de vazamentos tende a aumentar e, as rupturas e interrupções do abastecimento tornam-se cada vez mais frequentes.

O estudo relembra ainda que muitos dos componentes dos sistemas de abastecimento de água já excederam o tempo de vida útil para o qual foram dimensionados, principalmente suas tubulações, que são o componente de maior complexidade e influência no resultado final do processo de distribuição de água tratada.

E aqui é preciso destacar que ainda temos no Brasil os mais diversos tipos de tubulação que historicamente foram usados nos sistemas de distribuição de água ao redor do mundo: ferro fundido, cimento amianto, PVC, aço, concreto, entre outros. Atualmente, conforme o citado estudo da Sabesp e da Unicamp, os materiais mais aplicados nas redes de distribuição no Brasil são o ferro fundido dúctil e o poli cloreto de vinil (PVC), sendo que os tubos polietileno (PE), ainda são aplicados em menor quantidade.

É certo que esses materiais sofrerão desgaste natural em função de fatores como diminuição da capacidade hidráulica da tubulação – provocada, por exemplo, por excesso de pressão ou corrosão; mal planejamento dos reparos necessários; até mesmo movimento do solo e variação de temperatura são variáveis que interferem no tempo de vida útil de tubulações.

Um outro estudo, do Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, aponta que a vida útil das tubulações depende da qualidade do material, das condições físico-químicas do solo, da qualidade da execução de implantação e, posteriormente, da manutenção e das proteções contra o fenômeno da corrosão. Em média, indica o estudo, a vida útil das redes de tubulação gira em torno de 50 anos. Considerando-se esta idade, deveria existir um programa de renovação da infraestrutura abrangendo um percentual de 2% da extensão total ao ano, incluindo a troca dos ramais.



SF/19297.75237-90

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O estudo da Sabesp e da Unicamp indica que muitos sistemas de abastecimento existentes atingiram e/ou superaram a idade de sua vida útil, demandando alto investimento de capital para renová-los.

Apesar da conclusão elementar quanto aos efeitos negativos da deterioração dos sistemas de distribuição de água e da necessidade de sua reabilitação, a decisão de quando e como intervir, dependerá da análise de desempenho de cada sistema de abastecimento e dos objetivos organizacionais de cada empresa operadora do sistema, levando a diferentes ações para cada situação.

Essa decisão, contudo, não pode ficar a cargo exclusivamente das concessionárias e de sua visão estratégico-financeira. O poder público deve trazer na legislação que regula o tema as diretrizes mínimas que permitam à agência reguladora estabelecer critérios que exijam a atuação das concessionárias.

O fato, portanto, é que nos parece que as concessionárias precisam de indicadores legais que deixem evidente que, tão importante quanto obras de ampliação da oferta de água, é o combate efetivo às perdas, pois estas encarecem o custo de atendimento da demanda atual. Esse combate passa necessariamente pelo planejamento da vida útil das tubulações das redes de distribuição.

Reduzir as perdas de água tratada permite diminuir os custos de produção e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta de água, evitando gastos com expansão do sistema produtor. É uma lógica virtuosa que todos: Estado, concessionárias e cidadãos, precisam compreender. E é essa lógica que se vê nesse projeto e que pretendemos deixar mais evidente com a presente emenda.

Senado Federal, 26 de Fevereiro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera as Diretrizes do Saneamento Básico e a Política Nacional de Recursos Hídricos para incentivar o aumento da eficiência e a redução de perdas na distribuição de água tratada.*



SF/19221.02667-84

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.*

O art. 1º do PLS altera os arts. 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei do Saneamento Básico).

No art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, a proposição acrescenta o inciso XIV ao art. 2º para incluir entre os princípios da prestação de serviços de saneamento básico a redução das perdas na distribuição de água tratada. A matéria propõe alterar o inciso II do § 2º do art. 11 para incluir, entre os requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Propõe ainda o acréscimo de um parágrafo único ao art. 16 da Lei do Saneamento Básico para estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por meio de consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, conforme regras da Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

O PLS altera o art. 43 da Lei do Saneamento Básico, incluindo novo parágrafo prevendo que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.

A matéria acrescenta também o inciso XIII ao art. 48 dessa Lei, que trata das diretrizes para que a União estabeleça sua política de saneamento básico, incluindo o incentivo à redução das perdas na distribuição de água tratada. Ainda, inclui o inciso XIII ao art. 49 para incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada.

Finalmente, quanto às modificações da Lei nº 11.445, de 2007, a proposição altera o art. 50, acrescentando a alínea *c* ao inciso I e modificando o parágrafo 5º para determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União sejam condicionados à redução das perdas na distribuição de água e que a União possa conceder benefícios ou incentivos como contrapartida ao alcance de metas de redução dessas perdas.

O art. 2º do PLS acrescenta o inciso III ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que trata da aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. A matéria propõe que esses recursos sejam utilizados pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

O art. 3º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Na justificação da matéria, o Senador Lasier Martins argumenta que os graves problemas de escassez de água observados no Brasil decorrem não apenas da redução do volume de chuvas, mas também do desperdício de água tratada, que alcança uma média nacional de quase 40%, com o Norte e o Nordeste apresentando índices que ultrapassam 50% de perda, segundo o Ministério das Cidades. Ainda de acordo com a justificação:

A título de comparação, o índice de perdas na distribuição de água tratada na Austrália é de 7%, nos Estados Unidos da América, 13%, na China, 22%, e na Rússia, 23%. Estamos em situação pior do que países como a Mongólia (22%), México (24%), Vietnã (31%) e Bangladesh (32%).

Esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, que são as maiores causas da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta comissão a decisão terminativa. O Parecer da CAE foi pela aprovação da matéria.

O relatório foi por mim apresentado e lido na CCJ no dia 20 de fevereiro de 2019. Durante a reunião foi solicitada vista coletiva, concedida pela Presidência da Comissão nos termos regimentais. No dia 26 de fevereiro de 2019, foram apresentadas nove emendas pelo Senador Angelo Coronel (PSD/BA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União. Como compete a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, analisamos a proposição sob os aspectos de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Conforme o art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (inciso XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (inciso XX).

Ainda, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, inciso IV). As leis objeto da alteração pretendida pelo PLS tratam exatamente dessas competências.

A Lei nº 11.445, de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Lei nº 9.433, de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, definindo critérios de outorga para uso desses recursos.

Consideramos adequado o meio eleito para alteração dessas leis, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Adequada também a iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Em relação à juridicidade e à técnica legislativa a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativo, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

No mérito, a proposta aperfeiçoa a legislação referente às diretrizes para os serviços de saneamento básico e para o gerenciamento de recursos hídricos. De fato, os índices de perda de água tratada observados no Brasil são alarmantes, conforme aponta a justificação da matéria, e medidas legislativas que objetivem diminuir essa perda são urgentes.

O abastecimento de água tratada integra os serviços de saneamento básico definidos pela Lei nº 11.445, de 2007, ao lado dos serviços de coleta e tratamento de esgotos; limpeza urbana e manejo de resíduos





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

sólidos; e drenagem pluvial. Atualmente, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA), cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados a operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água, segundo estimativas do Instituto Trata Brasil, equivale a um desperdício anual de aproximadamente R\$ 10 bilhões, o equivalente ao volume de água de seis sistemas Cantareira, o maior manancial que abastece a região metropolitana São Paulo.

Porção significativa desse desperdício associa-se à necessidade de maiores investimentos na manutenção dos sistemas de abastecimento de água. Entendemos que a proposição em análise contribui no sentido de explicitar a exigência legal para que se busque a diminuição dessa perda, inclusive por meio da aplicação dos valores arrecadados na cobrança pelo uso de recursos hídricos, definida no art. 22 da Política Nacional de Recursos Hídricos.

As emendas apresentadas pelo Senador Angelo Coronel aperfeiçoam o projeto de lei e detalham algumas medidas que devem ser tomadas para atingir o seu escopo de reduzir o desperdício de água tratada. São elas:

- a) emenda nº. 1-CCJ, que acrescenta o trecho “...inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação...” no inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007;
- b) emenda nº. 2-CCJ, que acrescenta o trecho “...e a redução de perdas de água tratada” ao inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 9.433/1997;
- c) emenda nº. 3-CCJ, que acrescenta o inciso VI ao caput do art. 19 da Lei nº 11.445/2007, com a seguinte redação “VI – diagnóstico técnico com base em critérios e periodicidade estabelecidos pela





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

agência reguladora que comprove a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição”;

d) emenda nº. 4-CCJ, que acrescenta o inciso V ao caput do art. 22 da Lei nº 11.445/2007, com a seguinte redação “V – prevenir a perda na distribuição de água tratada”;

e) emenda nº. 5-CCJ, que acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, com a seguinte redação “XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água”;

f) emenda nº. 6-CCJ, que acrescenta o trecho “...incentivo à redução de perdas na distribuição...” ao caput do art. 1º do Projeto original para modificar o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.445/2007;

g) emenda nº. 7-CCJ, que altera o caput do art. 1º do Projeto original para modificar o inciso XIII do art. 48 da Lei nº 11.445/2007, com a seguinte redação “XIII – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água”;

h) emenda nº. 8-CCJ, que altera o caput do art. 1º do Projeto original para modificar o inciso XIII do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, com a seguinte redação “XIII – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada”;

i) emenda nº. 9-CCJ, que altera o caput do art. 2º do Projeto original para modificar o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.433/1997, com a seguinte redação “IV – metas de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis”;

Conforme justificações apresentadas nas emendas pelo próprio Senador Angelo Coronel, o escopo “é trazer ao texto maior campo de aplicação prática, buscando dotar a proposição de aspectos mais concretos, que direcione a regulamentação do tema que deve ser promovida pela



SF/19221.02667-84



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

agência reguladora, sem fugir da generalidade que uma norma dessa natureza deve ter”.

Ressalta também “a necessidade de o texto legal apresentar referências concretas e objetivas que evidenciem a responsabilidade das concessionárias pela adequada manutenção da rede de tubulações, o que vai muito além da mera correção de pontos deteriorados, mas que deve incluir o planejamento da substituição periódica de tubulações”.

Tais modificações e acréscimos somam ao projeto e são significativamente relevantes em seu mérito.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2018, com os acréscimos e modificações sugeridas pelas: Emenda nº. 1-CCJ, Emenda nº. 2-CCJ, Emenda nº. 3-CCJ, Emenda nº. 4-CCJ, Emenda nº. 5-CCJ, Emenda nº. 6-CCJ, Emenda nº. 7-CCJ, Emenda nº. 8-CCJ e Emenda nº. 9-CCJ, apresentadas pelo Senador Angelo Coronel (PSD/BA).

Sala da Comissão,

, Presidente

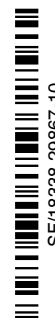
, Relator



4

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.



RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.

O projeto foi apresentado em 19 de junho de 2018 e compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescer § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), a fim de permitir que o réu seja representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis – nas quais seu comparecimento é hoje exigido pelo art. 20 da mesma lei, sob pena de revelia –, sempre que ele residir em comarca distinta daquela onde se realize a audiência, e desde que esse ato processual não possa ser efetuado mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens.

O **art. 2º** prevê cláusula de vigência imediata da lei que decorrer da aprovação do presente projeto.

Na justificação do projeto, a proponente assinala que os atributos mais notáveis dos Juizados Especiais são a simplicidade, a economia processual e, por conseguinte, a celeridade. Não obstante, mesmo nos Juizados, os réus podem se deparar com certas dificuldades típicas das ações de rito ordinário, as quais tramitam nos órgãos jurisdicionais tradicionais, notadamente a exigência de comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes de onde eles residem.

Diante disso, a autora do projeto cogita a citada alteração na Lei nº 9.099, de 1995, de modo a permitir que o réu seja representado em tais audiências por advogado com poderes especiais, mas exclusivamente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens, haja vista o disposto nos arts. 198, *caput*, e 236, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 307, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

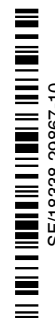
Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e, mais especificamente, sobre o processo nos juizados de pequenas causas.

A técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 307, de 2018, está correta e em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O PLS nº 307, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador. Não é raro o réu ter de enfrentar óbices significativos, inclusive de natureza financeira, para comparecer a audiências a serem realizadas em comarcas distantes e para as quais venha a ser intimado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Perceba-se, porém, que, do modo como está redigido o § 5º cogitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, será possível concluir que ao advogado que há de representar o réu em audiências realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deverão ser outorgados poderes especiais tão somente para essa específica finalidade, qual seja, bem entendido, a referida representação considerada exclusivamente em si mesma.

Não obstante, ao presumirmos que poderá não mais haver oportunidades para que o réu se apresente, ele mesmo, perante o juiz, só podemos concluir que, a fim de que esse expediente alvitado pela proposição se afigure de fato apto a contribuir para o deslinde de causas nos Juizados Especiais, o advogado-representante deverá estar habilitado, com poderes por igual especiais, para a prática porventura indispensável, no curso da audiência, de outros atos mais específicos, quais sejam *i)* confessar, *ii)* reconhecer a procedência do pedido, *iii)* negociar, *iv)* transigir e *v)* renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, arts. 105, *caput*, 334, § 10, e 390, § 1º). Caso contrário, tal representação poderá servir de subterfúgio meramente procrastinatório, posto à disposição dos réus de má-fé pela mesma lei dentre cujos princípios norteadores se destacam a economia e a celeridade processuais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).



SF/18338.29867-10

Outra oportuna observação diz respeito a uma das condicionantes para que a dita representação reste permitida. Segundo a parte final do dispositivo ora alvitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, o réu estará autorizado a ser representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis apenas quando sua participação nesse ato processual não puder se dar por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ocorre que tal exigência é de todo desnecessária, não está em consonância com as disposições do CPC – que, em trecho algum, sugere a preponderância da videoconferência sobre os demais meios alternativos de realização de atos processuais – e, ao cabo de contas, nada mais fará que sabotar a adoção e difusão do recurso que o próprio projeto de lei ora sob exame visa a inaugurar.

De qualquer sorte, embora a abordagem adotada acerca da videoconferência não pareça ser a mais adequada, é saudável que a proponente tenha ventilado incluir na Lei dos Juizados Especiais dispositivo versando sobre o tema, porquanto, à época de sua edição, ainda não havia à disposição da Justiça a tecnologia necessária à realização de atos judiciais dessa maneira (agora já prevista em outros diplomas legais, como no próprio CPC, nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, dentre outros). Cremos, assim, que tal menção à videoconferência deve ser mantida na parte dispositiva do PLS nº 307, de 2018, mas simplesmente a fim de ratificar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a previsão já constante do *Codex* processual.

Evidentemente, na hipótese em que a parte ré deva prestar depoimento pessoal, em conformidade com os arts. 385 a 388 do CPC, poder-se-ia afirmar – aí, sim – que há uma espécie de primazia, por assim dizer, da videoconferência sobre a representação, mas isso porque, nesse caso, sequer seria cabível cogitar a designação de mandatário para a prática de um ato processual que, como a própria expressão o nomina, é exclusivamente pessoal. Por sinal, a fim de evitar futuras discussões e controvérsias jurídicas, manda a prudência explicitar esse aspecto da matéria no texto da proposição, ainda mais porque não há, hodiernamente, previsão expressa de depoimento pessoal das partes entre os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais.

Finalmente, é preciso corrigir a ementa do PLS nº 307, de 2018, que, ao remeter a “localidades muito distantes de onde resida o réu”, acaba por não corresponder com exatidão à alteração alvitada no corpo normativo da própria proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 307, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar ao réu a representação por advogado nas audiências de Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarca diversa daquela onde ele resida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 9º**

.....

§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade e para confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

§ 6º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18338.29867-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“**Art. 9º**

.....

§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência na qual seu comparecimento seja exigido, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade, acaso o ato processual não possa ser realizado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A marca dos Juizados Especiais, notadamente os cíveis, é a simplicidade, como também a economia processual e a celeridade.

Inspirados nesses valores é que estamos propondo solução para um problema com que muitas vezes se deparam os réus quando são intimados para comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes do local da sua residência, o que lhes dificulta enormemente o comparecimento nesse tipo de ato processual.

A solução alvitrada consiste em fazer com que a lei permita ao réu ser representado nessas audiências por advogado com poderes especiais, mas tão somente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência, instrumento esse já previsto expressamente pelo art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta, também, que o *caput* do art. 198 do mesmo diploma legal ainda prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Em suma, a representação do réu por seu advogado em audiências realizadas em localidades distantes da residência do réu possibilitará o aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e a ampliação da efetividade do direito de defesa do réu, que, muitas vezes, se vê impossibilitado de se defender adequadamente diante desse tipo de obstáculo.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/18123.10745-44

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - artigo 9º

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2017, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para criar normas sobre programa de integridade, que entrarão em vigor um ano após a publicação da lei que resultar da aprovação do PLS.

Nos termos do PLS, o partido deverá prever, no respectivo Estatuto, o **programa de integridade**, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido. O programa será avaliado de acordo com os seguintes parâmetros:

1- no âmbito do diretório nacional:

a) treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, bem como revisão periódica do referido programa;

b) estrutura de controle interno e de auditoria interna;

c) independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação, monitoramento e fiscalização do programa de integridade, devendo a referida instância se reportar diretamente ao Presidente do partido ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

d) verificação, nos processos de fusão e incorporação de partidos, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos envolvidos;

e) políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

2- em todos os níveis de direção partidária:

a) comprometimento da alta direção;

b) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a filiados, colaboradores, administradores, fornecedores e prestadores de serviço;

c) registros contábeis completos;

d) canais de denúncia de irregularidades e mecanismos de proteção de denunciantes de boa-fé;

e) procedimento padrão de investigações internas;

f) medidas disciplinares no caso de violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido expulsar infratores;

g) diligências apropriadas para contratação;

h) transparência quanto às doações de alto valor recebidas e realização de diligências apropriadas no tocante: à origem dos recursos; ao



SF/18059.12822-16

setor do mercado em que atua o doador; ao grau de interação do doador com o setor público.

O PLS impõe, ainda, a criação e divulgação do respectivo **Código de Conduta e Integridade**, que deverá dispor sobre: a) princípios, valores e missão do partido; b) orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e c) condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

O partido também deverá oferecer bianualmente treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade e demais temas relacionados às atividades do partido. Por seu turno, a violação do programa de integridade passa a ser causa de cancelamento imediato da filiação partidária.

Por fim, o PLS autoriza o ajuizamento, pelo Ministério Público ou por partido político, de representação perante a Justiça Eleitoral, formulada segundo o rito do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em face de partido, em razão da falta de efetividade ou da inexistência do programa de integridade.

A procedência da ação sujeita o partido, na primeira hipótese, à suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses, e, na segunda hipótese, à suspensão do recebimento do Fundo Partidário por doze meses. Todavia, o diretório nacional fica isento de tais sanções quando comprovar a efetividade do respectivo programa de integridade e ficar constatado em procedimento interno de apuração que somente os diretórios estaduais e/ou municipais são responsáveis pelas irregularidades.

Na justificação, o autor sustenta que partidos políticos devem ter procedimentos e controles robustos, a fim de evitar irregularidades e ilícitos, especialmente por lidarem com recursos públicos. Dessa forma, acredita ser imprescindível a adoção de programa de *compliance* aos partidos, que demonstre aos respectivos filiados o compromisso com valores éticos, repercuta na formulação de suas plataformas políticas e sirva como ferramenta de autocontrole e de orientação para as decisões da agremiação partidária, especialmente no tocante às operações de fusão e incorporação de partidos, ao recebimento de doações de alto valor e aos gastos de maior vulnerabilidade.



SF/18059.12822-16

O autor destaca, ainda, a existência de correntes que defendem a aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), aos partidos políticos, mas conclui, em razão das idiossincrasias próprias, ser imperioso regular a situação dos partidos mediante lei específica.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional ao PLS nº 429, de 2017. No tocante à iniciativa, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, no qual está compreendido o direito partidário, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Com relação à matéria tratada pelo PLS, as medidas propostas tampouco violam o disposto no art. 17 da Constituição Federal, especialmente a autonomia dos partidos políticos. Afinal, embora assegure a liberdade de criação dos partidos políticos e garanta sua autonomia em relação ao Estado, tal dispositivo resguarda a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, por meio de limitações ao livre funcionamento das agremiações partidárias tais como as exigências de registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), prestação de contas à Justiça Eleitoral e fixação de normas internas de fidelidade e disciplina partidárias.

Nesse sentido, destaco o que ficou consignado pelo TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 11.228/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquetipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

E, no caso em questão, não se trata de restringir a autonomia dos partidos políticos, mas exclusivamente de dotá-los de meios para que exerçam seu indispensável papel na sociedade – de instrumento para a atuação política do cidadão – com ética, transparência e responsabilidade em relação aos respectivos filiados e ao povo brasileiro.

Quanto à juridicidade, o projeto é irretocável, visto que: o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, via edição de lei ordinária, é o adequado; o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; se afigura dotado de potencial *coercitividade* e é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está em conformidade com as normas regimentais e não necessita de reparos no tocante à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e deve ser aprovado na íntegra.

Como sabemos, a transparência nos espaços públicos de poder proporciona maior interação da sociedade com seus representantes e responsabilização pelos atos ilícitos, ampliando a qualidade de nossa democracia. Do mesmo modo, quanto mais transparente a atuação dos partidos políticos, maior o poder de fiscalização por parte de filiados e eleitores, seja dos atos *interna corporis* praticados pelos gestores de cada partido, seja das atividades que revelam a própria identidade da agremiação perante a sociedade, como a arrecadação e os gastos dos recursos públicos e privados recebidos.

Conforme registrado pelo TSE, os partidos políticos são essenciais para a conformação do regime democrático, já que o exercício do mandato político, que o povo outorga a seus representantes, dá-se necessariamente por intermédio dos partidos.

Dessa forma, é imprescindível a adoção de medidas que garantam que a atuação dos partidos seja pautada pela responsabilidade e transparência e que resgatem a confiança da população em tais entidades.

Nesse sentido, é salutar, como propõe o PLS, que os partidos instruam periodicamente seus empregados e filiados, inclusive os detentores de mandato eletivo, quanto à missão e os valores do partido e às normas legais e internas a serem cumpridas, bem como que apurem toda e qualquer irregularidade, desvio e fraude, punindo, inclusive com a expulsão, aqueles cuja conduta seja incompatível com o respectivo programa de integridade e evitando que condutas irregulares isoladas maculem a imagem de todo o partido perante a sociedade.



SF/18059.12822-16

Igualmente oportuna é a adoção de mecanismos voltados ao controle interno e à transparência no tocante à arrecadação de receitas e realização de despesas no âmbito do partido. A medida constitui salvaguarda para todos os filiados, porquanto visa a evitar eventual arrecadação ou gasto ilegal por parte de determinado filiado ou candidato, bem como a posterior responsabilização dos órgãos de direção do partido.

Do mesmo modo, parece-nos oportuno e conveniente que o Poder Judiciário seja instado a apreciar o cumprimento de tais medidas e sancione com perda temporária do direito a parcela do Fundo Partidário, caso determinada agremiação descumpra o dever de manter e cumprir efetivamente o programa de integridade.

Ao tempo em que moralizam e tornam transparente a atuação de cada agremiação partidária, as medidas ora propostas permitirão que cada vez mais cidadãos se envolvam com as atividades dos partidos, propaguem suas propostas e valores e financiem as campanhas eleitorais de candidatos de partidos com os quais mais se identifiquem.

Por fim, acredito que a existência de código de conduta e de programa de integridade no âmbito de cada partido não apenas orientará os trabalhos dos respectivos gestores e demais filiados, como também auxiliará a resolução de litígios entre os respectivos membros, seja pelos próprios órgãos de direção, seja pelo Poder Judiciário.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



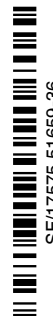
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal*, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-B.** O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações do partido;

V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;

IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;

XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;

XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

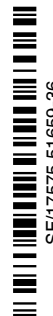
XV – realização de diligências apropriadas e transparência quanto às doações recebidas e consideradas de alto valor, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução do TSE;

§ 1º Na avaliação de diligências apropriadas das doações consideradas de alto valor, serão consideradas, dentre outras, as seguintes especificidades:

I – a origem dos recursos;

II – o setor do mercado em que atua o doador, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final;

III – o grau de interação do doador com o setor público, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final, e a importância de autorizações, licenças, permissões e concessões ou outros atos administrativos ou governamentais em suas operações;



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O Estatuto deverá prever, ainda, que a instância interna descrita no inciso VII se reporte diretamente ao Presidente do partido, ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de eventual envolvimento do Presidente em irregularidades, ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.” (NR)

“**Art. 15-C.** Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I – princípios, valores e missão do partido político;
- II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e
- III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

§ 1º No ato da filiação partidária, todo novo filiado receberá uma via do Código de Conduta e Integridade, devendo firmar um termo de conhecimento de seu conteúdo e teor, o qual ficará arquivado no partido enquanto perdurar a sua filiação.

§ 2º O Partido oferecerá, bianualmente, treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, e demais temas relacionados às atividades do partido.” (NR)

“**Art. 22.** ”

VI – violação do programa de integridade.” (NR)

“**Art. 37-B.** Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.” (NR)

“**Art. 37-C.** Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- I – no caso de a falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;



SF/17576.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses;

Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no *caput*, o Ministério Público e os Partidos Políticos.” (NR)

“**Art. 37-D.** O diretório nacional ficará isento das sanções a que se refere o art. 37-C no caso de comprovação da efetividade do seu programa de integridade, inclusive no que toca a aplicação de medidas de suspensão dos repasses aos diretórios estaduais e municipais, quando forem eles os responsáveis pela irregularidade ou pela ilicitude, e isso ficar constatado em procedimento interno de apuração.

Parágrafo único. Na avaliação dos órgãos de direção estadual ou municipal, não serão exigidos os incisos III, V, VI, VII, XII, XIII e XIV do art. 15-B.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área de *compliance* (integridade) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, bem como do seu Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, e a tendência é que o incentivo pela sua aplicação se estenda também aos partidos políticos.

No plano internacional, vale mencionar que os mandamentos do art. 7, alínea 3, e do art. 26, alíneas 1 a 4, da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (CNUCC), retificada e promulgada no Brasil, nos termos do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já previam diretrizes para a responsabilização de pessoas jurídicas e a necessidade de aumentar-se a transparência relativa ao financiamento de partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos.

Como qualquer pessoa jurídica, os partidos políticos também devem ter procedimentos e controles robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos.



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Correntes teóricas fundamentadas vêm sustentando, inclusive, a interpretação de que a Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos partidos políticos, guardadas as devidas adaptações no que se refere às diferenças entre uma empresa e uma agremiação política. Porém, os partidos políticos exibem idiossincrasias próprias que não justificariam a mera aplicação analógica a eles da legislação anticorrupção de empresas, sendo imperioso regular tal situação mediante lei específica.

Observa-se, portanto, que a exigência de adoção de programa de *compliance* aos partidos políticos vem-se mostrando um caminho inexorável no plano legal. A adoção de programa de *compliance* pelas agremiações partidárias demonstrará a seus filiados (e, sobretudo, à população brasileira) o compromisso dessas entidades com os valores éticos pelos quais se pautam, mormente em tempos em que se tem exaltado a relevância da transparência, *accountability* e maior diálogo com a população.

Com a intenção de promover a adoção de programa de *compliance* nos partidos políticos, estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor acerca da obrigatoriedade de o Estatuto do partido prever a existência de programa de integridade que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, sob pena de sanções de suspensão da participação no Fundo Partidário.

Programa de *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, visando a detectar e sanar irregularidades e atos ilícitos praticados pela organização que possam, de algum modo, causar prejuízo à sua imagem.

No âmbito dos partidos políticos, servirá como uma ferramenta de autocontrole e de orientação para decisões da agremiação. Trata-se de mecanismo essencial para que os partidos alcancem a autopreservação dos seus valores intangíveis, que devem ser coerentes com o compromisso do processo democrático, fazendo-os repercutir efetiva e diretamente na atuação da sua liderança e na formulação das suas plataformas políticas.

O PLS expressa a relevância da utilização e do aprimoramento de elementos básicos de um programa de *compliance* no contexto da atividade político-partidária, respeitadas as seguintes premissas: a) documentos robustos com relação ao programa de integridade (códigos de



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ética, padrões de conduta e políticas de integridade, inclusive estendidas, quando necessário, a terceiros); b) formatação de controle e auditoria internos independentes; c) estruturação de programa de treinamentos periódicos com conteúdo específico de *compliance*; e d) existência de um canal de denúncias que seja externo e garanta o anonimato das denúncias realizadas.

Além da previsão de elementos básicos do programa de integridade, o PLS promove a exigência de mecanismos de *compliance* nas operações e atividades mais sensíveis dos partidos políticos, notadamente: a) operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; b) contratação de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados); c) gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à irregularidades; e d) recebimento de doações de alto valor.

A proposta, portanto, pauta-se pelo fortalecimento dos elementos do programa de integridade do partido e pelo maior controle interno em relação às suas operações e atividades típicas de maior vulnerabilidade. Dentre as cinco modalidades de atividades e operações típicas descritas acima (operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; contratação de terceiros; gastos de maior vulnerabilidade; recebimento de doações; e ato de filiação), o PLS revela maior preocupação com as contratações e com os gastos realizados pelas agremiações, tais como aqueles relacionados à publicidade ou material gráfico.

Como mecanismo de estímulo à adoção e ao fortalecimento dos programas de integridade pelos partidos, o PLS prevê sanções às agremiações que não implementarem o programa ou o implementarem de forma ineficaz. Assim, constatada pela Justiça Eleitoral a ausência de programa de integridade, ou mesmo a sua inefetividade, ficará o partido sujeito às sanções de suspensão de recebimento do Fundo Partidário por até doze meses.

O PLS está alinhado às normas internacionais e estrangeiras mais avançadas em termos de política de *compliance*, pois propõe sancionar o partido pela ausência ou falta de efetividade do seu programa. Por outro turno, o PLS não fere o preceito constitucional de autonomia do partido político na definição de sua estrutura interna. Trata-se, na verdade, de mecanismo de autocontrole que, além de acautelar os riscos de sanção por atos delituosos dentro da estrutura partidária, vai ao encontro dos princípios



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

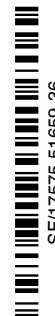
constitucionais balizadores de sua existência, com o objetivo maior da preservação do próprio regime democrático.

Por fim, vale dizer ainda que a Constituição Federal impõe aos partidos limitações e mecanismos de controle pela Justiça Eleitoral para seu regular funcionamento. Isso porque a legislação deve garantir não apenas o direito de igualdade de concorrência democrática entre os partidos políticos, mas envidar esforços para práticas lícitas e corretas na aplicação de recursos e na condução ética da atividade político-partidária.

Por todos esses motivos, submetemos este PLS ao exame dos eminentes pares, solicitando-lhes a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do parágrafo 3º do artigo 14
 - artigo 17
- urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;9096
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 96
- urn:lex:br:federal:lei:2013;12846
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 432, DE 2016

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o art. 15 do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária de regras constantes do CPC no âmbito do processo penal.

Atualmente, o CPC não prevê a sua aplicação subsidiária ao processo penal, conforme se verifica na redação de seu art. 15: “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

Entretanto, o CPC e o Código de Processo Penal (CPP) não podem ser vistos como compartimentos estanques e incomunicáveis. Regras



SF/16397.29502-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

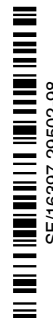
constantes do CPC são com alguma frequência chamadas para suprir lacunas legislativas do processo penal. Por sua vez, embora com uma incidência menor, regras constantes do CPP são chamadas para suprir normas do processo civil. É o diálogo comum e necessário entre as fontes normativas processuais.

Ressalte-se que há processualistas que entendem que tal diálogo deve ser feito não só quando houver a ausência de normas, mas também quando se quer enriquecer a interpretação por meio da utilização de princípios fundamentais do processo civil. Neste sentido é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

Assim, não há dúvidas sobre a pertinência de aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, uma vez que esse diálogo é inerente aos sistemas processuais, especialmente quando lacunas legislativas não podem ser supridas pelo diploma legislativo que lhe é correspondente. Aliás, essa também é uma característica do ordenamento jurídico como um todo, que deve sempre possibilitar a comunicação entre os diversos diplomas legais que lhe compõem.

A par desses esclarecimentos, o art. 3º do CPP é expresso no sentido de que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Um dos exemplos clássicos de aplicação dessa norma é a



SF/16397.29502-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

possibilidade de o juiz penal utilizar-se do art. 145, § 1º, do CPC, para alegar suspeição por motivo íntimo, já que dispositivo semelhante não se encontra no CPP. Além disso, há também alguns dispositivos do CPP que invocam expressamente a aplicação do CPC. São eles os arts. 139, 362 e 790 do CPP.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, o processualista Cássio Scarpinella Bueno aduz que, não obstante a ausência de referência ao processo penal no art. 15 do novo CPC, persiste a possibilidade de sua aplicação subsidiária. Vejamos:

A questão, pertinentíssima, é saber se, não obstante esse silêncio, a aplicação continua a ser autorizada pelo art. 3º do CPP. A melhor resposta parece ser a positiva, o que se justifica até mesmo pela amplitude do texto da referida regra processual penal. De resto, nos casos em que o Código de Processo Penal faz expressa remissão ao Código de Processo Civil (art. 139 [depósito e administração de bens arrestados]; art. 362 [citação por hora certa]; e art. 790 [homologação de sentença estrangeira]), é irrecusável o prevalecimento da disciplina trazida pelo novo CPC.” (*Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52).

Sendo assim, diante da existência de lacuna legislativa, entendemos que, para se evitar qualquer interpretação em sentido contrário, deve haver a previsão expressa da possibilidade de aplicação do CPC ao processo penal, na eventual ausência de normas para a solução de questões específicas surgidas no decorrer de sua tramitação, desde que evidentemente a regra a ser aplicada seja compatível com o sistema processual penal instituído pelo CPP.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que expressamente possibilita a aplicação do CPC, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem processos penais.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16397.29502-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2015;13105](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- artigo 15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, que *altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.*



RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto traz o objeto da lei, ao passo que o **art. 2º** visa alterar a redação do art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária das normas integrantes do Código de Processo Civil ao processo penal, eleitoral, trabalhista e administrativo.

Com efeito, segundo a inovação sugerida pelo proponente, fica ampliada a incidência do art. 15 do Código de Processo Civil para alcançar o processo penal, à semelhança do que já ocorre em relação aos processos eleitoral, trabalhista e administrativo em curso, para suprir a existência de alguma lacuna legislativa, solucionando, supletiva e subsidiariamente, questões processuais específicas surgidas no decorrer da tramitação do processo penal, desde que a regra a ser aplicada seja compatível com o sistema processual penal, instituído pelo Código de Processo Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída ao ilustre Senador FLEXA RIBEIRO, que apresentou minuta de relatório favorável à aprovação deste projeto, sem apresentação de emendas, cujo teor recuperamos, em grande medida, no presente parecer.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.



SF/19224.52894-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

3

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional na forma prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Em acréscimo, este projeto é relevante e oportuno, uma vez que há base concreta para a preocupação do proponente quando se admite equivocadamente que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são compartimentos estanques e incomunicáveis. De fato, concordamos integralmente com o proponente quanto à necessidade de se incluir o adjetivo “penais” no art. 15 do Código de Processo Civil, pois, com alguma frequência, as normas constantes do Código de Processo Civil são chamadas para suprir as lacunas legislativas acaso existentes do processo penal.

O Código de Processo Civil surge com essa proeminência em relação aos demais Códigos em razão de ser a principal lei processual utilizada para a disciplina do procedimento de tomada de decisão pelo órgão jurisdicional. É por isso que os demais Códigos cujos procedimentos são dedicados a disciplinar outros ramos do Direito se referem ao Código de Processo Civil, com admiração e respeito, em diversos dispositivos, ora exaltando a necessidade de sua aplicação supletiva, ora afirmando a possibilidade de sua aplicação subsidiária. Assim, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 769, afirma que, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*.



SF/19224.52894-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Como outros exemplos de expressa aplicação subsidiária das normas contidas no Código de Processo Civil aos processos penais em curso, podemos citar alguns dispositivos do Código de Processo Penal que fazem essa remissão expressa ao regime processual civil. É o caso destes dispositivos: o art. 139 do Código de Processo Penal (*o depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil*); o art. 362 do Código de Processo Penal, que trata da citação do réu e que dispõe que, *verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*; e, por fim, o art. 790 do Código de Processo Penal (*o interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil*).

Até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, a teor do seu art. 90, admite a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, seja a título individual, seja a título coletivo, *aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições*.

A partir dos exemplos acima, percebemos, a propósito, que nem sempre um ramo do Direito se vale inteiramente de regras processuais próprias, sendo permitido, em algumas hipóteses, que as disposições de um Código de Leis sejam utilizadas por outro Código, sempre que isso se mostrar mais adequado à solução da questão processual. Na Justiça Eleitoral, por exemplo, o juiz conduzirá o processo eleitoral criminal segundo o disposto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965, arts. 355 a 364), embora com a seguinte ressalva a respeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nos termos do seu art. 364, aos procedimentos de apuração de crimes eleitorais, *no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal*.

À guisa de fecho, concordamos integralmente com a sugestão de alteração legislativa contida na proposição, inclusive com os argumentos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

presentes na justificação, sugerindo, desde logo, a sua aprovação. É que o sistema processual penal, na forma como se encontra consolidado no âmbito do Código de Processo Penal, admite que se aplique, em diversos casos, as disposições contidas no Código de Processo Civil como quer o projeto. Na verdade, a alteração do art. 15 do Código de Processo Civil para admitir a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil aos processos penais em curso significa acrescentar aquilo que vem faltando ao Código de Processo Penal, mas somente em casos específicos e bem delineados, nos quais a disciplina própria do Código de Processo Penal cede, de forma expressa e clara, espaço de aplicação às normas previstas no Código de Processo Civil.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

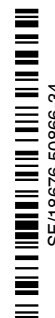
7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7 de 2018, do Senador Pedro Chaves, *que dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.*



SF/18676.50866-34

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 7 de 2018, do Senador Pedro Chaves, que disciplina as relações dos pacientes com profissionais e serviços de saúde, conforme enuncia o art. 1º da proposição.

O art. 2º elenca os direitos do paciente nas relações com profissionais e serviços de saúde, entre eles: atendimento acolhedor e sem discriminação por profissional habilitado; esclarecimentos sobre sua condição de saúde, diagnóstico e tratamento; prescrições médicas legíveis; informação de o tratamento ser experimental, se for o caso; liberdade de consulta a outros profissionais para opinião diversa; confidencialidade das informações de seu estado de saúde; cuidados paliativos para alívio de sofrimento, ainda que sem perspectiva de cura; recebimento de pessoas não diretamente envolvidas na assistência à sua saúde; privacidade e intimidade durante o tratamento, preservadas após eventual falecimento; gravação de vídeo dos procedimentos cirúrgicos; e comunicação com pessoas não pertencentes ao serviço de saúde, especialmente cônjuge e familiares. O art. 4º assegura ainda o acesso dos pacientes internados e de seus acompanhantes à assistência religiosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O projeto esclarece que o direito à confidencialidade não restringirá o intercâmbio de informações sobre o paciente entre profissionais de saúde do serviço que o atende e que o recebimento de visitantes ocorrerá com observância das regras do serviço de saúde. Frisa ainda que o direito de gravação de vídeo no centro cirúrgico será feito por equipamentos do próprio hospital, instalados gradativamente em até dois anos da publicação da futura lei, no caso dos hospitais públicos.

O art. 3º prevê a representação do paciente que não puder exprimir sua vontade. Poderão ser representantes as seguintes pessoas, nesta ordem: mandatário constituído por escritura pública, vedada a atribuição do mandato a membro da equipe de saúde; cônjuge ou companheiro, salvo se separado, ainda que de fato; responsável legal ou judicial; e parentes até o segundo grau.

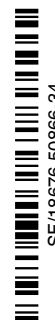
O art. 5º tipifica como crime de violação de segredo profissional a divulgação por profissional de saúde, sem autorização do paciente ou seu representante, de informações sobre diagnóstico, prognóstico, resultado de exames ou outro procedimento, exceto em caso de: comunicação, ao legítimo interessado, sobre condições patológicas que ofereçam riscos à saúde de outrem; intercâmbio de informações sobre a saúde do paciente entre os profissionais que o assistem; e prestação de informações ao representante do paciente.

O art. 6º altera o Código Penal para dispor que a falta de suporte de vida ou o não tratamento do paciente em caso de recusa dele ou de seu representante não será considerada omissão penalmente relevante, isto é, não será considerada crime.

O art. 7º modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (que trata de infrações sanitárias), para tipificar a infração de reutilizar produtos de saúde que a autoridade sanitária classificar como não reutilizáveis e estabelecer as penas de advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da autorização de funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

Por fim, o art. 8º estabelece o início da vigência da futura lei após 180 dias de sua publicação.

O autor justifica que, embora existam hoje várias normas sobre as relações entre pacientes e médicos, ainda há conflitos decorrentes da assimetria entre as partes: de um lado, pacientes e familiares que desconhecem seus direitos e estão fragilizados e angustiados; de outro, médicos que não informam adequadamente os pacientes sobre diagnóstico, prognóstico e tratamento das



SF/18676.50866-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

doenças. Relembra também a precária situação de muitos estabelecimentos de saúde, citando os casos noticiados de reutilização de cateteres descartáveis em procedimentos invasivos, inclusive por conluio entre gestores de planos de saúde e médicos, para redução de despesas, em franco desacordo com a legislação sanitária.

A matéria tramita exclusivamente na CCJ, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

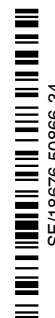
Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a admissibilidade e o mérito do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, não há reparos a fazer. É competência da União para legislar sobre Direito Civil e Penal (art. 22, I) e sobre proteção e defesa da saúde (art. 22, I; art. 24, XII, CF), não havendo reserva de iniciativa para esses (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco óbices de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. Hoje vigora no Sistema Único de Saúde (SUS) a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820 de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, conhecida como Carta dos Direitos do Paciente, a qual regula a relação entre usuários, serviços e profissionais de saúde, com base nas especificidades técnicas do SUS. Não obstante, entendemos ser apropriada e necessária a aprovação de uma norma de nível legal que disponha sobre os direitos dos pacientes nos serviços de saúde, para aumentar a segurança jurídica e a qualidade do atendimento, além de prover maior proteção às partes hipossuficientes e garantir a previsibilidade da relação jurídica entre pacientes, serviços e profissionais de saúde.

A alteração do Código Penal é importante para resguardar o profissional de saúde contra punições por omissão em casos de recusa de tratamento pelo paciente. O respeito à manifestação do paciente consagra o princípio da autonomia da vontade, inclusive nessa delicada fase da vida, consagrando a liberdade individual e aperfeiçoando nosso modelo de assistência à saúde. Por sua vez, a tipificação como infração da reutilização de produtos de saúde classificados como não reutilizáveis aprimora a Lei nº 6.437, de 1977, e também merece elogios.

Entendemos cabíveis, contudo, alguns aperfeiçoamentos. O projeto não inclui entre os direitos do paciente o de recusar tratamento ou procedimento



SF/18676.50866-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

de saúde, embora altere o Código Penal para descaracterizar como omissão penalmente relevante a falta de tratamento por recusa do paciente. Para preencher essa lacuna, sugerimos emendas destinadas a: i) explicitar o direito de o paciente recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe seja prescrito, após ter recebido todos os esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos riscos decorrentes da recusa; e ii) esclarecer que o exercício desse direito ocorrerá mediante o preenchimento de documento de recusa informada, com a expressa manifestação da vontade do paciente ou de seu representante.

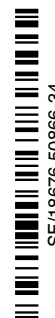
Propomos, entretanto, que não será aceita a manifestação de recusa nas seguintes situações: i) quando houver risco para a saúde pública, nos casos de recusa de tratamento ou procedimento essencial para o controle de doenças ou agravos coletivos à saúde; e ii) quando a manifestação **feita pelo representante** recusar tratamento ou procedimento capaz de salvar a vida do paciente que esteja civilmente incapaz e sob risco iminente de morte.

Além disso, entendemos que a previsão do direito de gravação de vídeo de procedimentos cirúrgicos pode não ser efetiva, uma vez que a qualidade e o nível de detalhamento das imagens de equipamentos de filmagem comuns não são suficientes para esclarecer os detalhes dos procedimentos cirúrgicos, ao contrário do que ocorre, por exemplo, em cirurgias feitas sob videolaparoscopia, em que se introduz no corpo do paciente uma minicâmera que gera imagens de resolução até quarenta vezes superior à comum.

Vale dizer ainda que a operacionalização de equipamentos de filmagem em centros cirúrgicos de hospitais públicos seria um custo bastante oneroso para o Estado, sobrecarregando ainda mais as já combalidas contas do SUS. Nesse sentido, inclusive, não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implantação da medida, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por tais razões, propomos prever a entrega do vídeo ao paciente apenas quando sua produção já for prevista, em função da natureza do procedimento, como ocorre com a videolaparoscopia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei do Senado nº 7 de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a emenda a seguir.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 7 de 2018:

“Art. 2º

.....

XIII – direito de receber os vídeos e áudios que tenham registrado os exames e procedimentos ambulatoriais ou cirúrgicos realizados, quando tais procedimentos, por sua natureza, utilizarem tais gravações;

.....

XV – direito de recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe seja prescrito, após ter recebido todos os esclarecimentos necessários, inclusive os previstos nos incisos II, III e VI, bem como os referentes aos riscos decorrentes da recusa.

.....

§ 5º O exercício do direito previsto no inciso XV dependerá do preenchimento de documento de recusa informada, com expressa manifestação de vontade do paciente ou de seu representante definido na forma do art. 3º.

§ 6º Poderá ser rejeitado o documento de recusa informada de que trata o § 5º quando:

I – o paciente ou seu representante recusar tratamento ou procedimento essencial para o controle de doenças ou agravos coletivos à saúde que acarretem risco para a saúde pública;

II – o representante recusar tratamento ou procedimento capaz de salvar a vida do paciente civilmente incapaz e sob risco iminente de morte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18676.50866-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2018

Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves (PSC/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.



SF/18858.78002-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as relações dos pacientes com profissionais e serviços de saúde.

Art. 2º São assegurados ao paciente, em suas relações com profissionais e serviços de saúde:

I – atendimento acolhedor, livre de discriminação e prestado por profissional habilitado e devidamente identificado;

II – direito de receber esclarecimentos sobre todos os aspectos relativos a sua condição de saúde e de ter acesso irrestrito ao conteúdo de seu prontuário;

III – direito de receber informações claras e objetivas sobre as questões referentes à propedêutica, ao diagnóstico e ao tratamento;

IV – direito de receber prescrições médicas digitadas ou com caligrafia legível;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

V – direito de receber relatório escrito contendo informações sobre o diagnóstico e o tratamento indicado;

VI – direito de ser previamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

VII – liberdade de consultar outros profissionais de saúde, além daqueles que o estiverem assistindo, a fim de obter outra opinião ou esclarecimento a respeito do seu diagnóstico, prognóstico ou tratamento;

VIII – direito à confidencialidade das informações referentes ao seu estado de saúde;

IX – acesso a cuidados paliativos adequados ao alívio do sofrimento e de sintomas físicos e psíquicos decorrentes de doenças ou agravos à saúde, independentemente da perspectiva de cura ou de mudança na evolução do quadro clínico;

X – direito de receber ou de se recusar a receber, no local de internação, pessoas não diretamente envolvidas na assistência à sua saúde ou no funcionamento do serviço de saúde;

XI – respeito à privacidade e à intimidade durante o período em que estiver sob os cuidados do serviço de saúde;

XII – direito de guardar e conservar objetos pessoais durante o período de internação;

XIII – direito de requerer a gravação de um vídeo que registre os procedimentos dos médicos no centro cirúrgico;

XIV – direito de manter comunicação com pessoas não pertencentes ao serviço de saúde, devendo a direção do serviço de saúde facilitá-la, em especial quando dirigida ao cônjuge, aos pais, responsáveis ou parentes.



SF/18858.78002-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 1º O direito à confidencialidade previsto no inciso VIII do caput não restringirá o intercâmbio de informações sobre o estado de saúde do paciente entre profissionais de saúde do serviço em que o paciente esteja em atendimento.

§ 2º O exercício do direito estabelecido no inciso X do caput dar-se-á com observância das regras do serviço de saúde em que se encontre internado o paciente.

§ 3º O respeito à intimidade devido ao paciente por força do disposto no inciso XI do caput será preservado mesmo após sua morte.

§ 4º O direito previsto no inciso XII do caput não será exercido quando a manutenção dos objetos e demais pertences prejudicar a assistência à saúde ou incomodar os demais pacientes.

§ 5º O direito previsto no inciso XVIII será exercido em virtude da instalação dos equipamentos de gravação que serão implementados de forma gradativa nos hospitais públicos, em até dois anos após a publicação desta lei.

Art. 3º Quando o paciente não puder expressar validamente a própria vontade, ainda que circunstancialmente, ele será representado, no exercício dos direitos previstos nesta Lei, por ordem de prioridade:

I – pelo mandatário constituído no documento previsto no parágrafo único;

II – por seu cônjuge ou companheiro, salvo se houver separação, mesmo que de fato;

III – pelo responsável legal ou constituído judicialmente;

IV – pelos parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, dando-se preferência aos mais próximos na linha de parentesco.



SF/18858.78002-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Parágrafo único. O paciente capaz poderá, antecipando futura ausência de discernimento ou incapacidade de expressão da própria vontade, atribuir a representação de que trata o caput a mandatário de sua livre escolha, por meio de instrumento público, sendo vedada a atribuição a qualquer membro da equipe de assistência à saúde que o acompanha.

Art. 4º Os hospitais facilitarão o acesso dos pacientes internados e seus acompanhantes à assistência religiosa.

Art. 5º A divulgação por profissional de saúde, sem a expressa autorização do paciente ou de seu representante, de informações relativas a diagnóstico, prognóstico, resultado de exames complementares ou qualquer outro procedimento diagnóstico ou terapêutico constitui crime de violação do segredo profissional, na forma do art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, exceto nas seguintes situações:

I – comunicação, a quem tenha legítimo interesse, de condições patológicas que possam oferecer riscos à saúde de outrem;

II – intercâmbio de informações sobre a saúde do paciente por parte dos profissionais que atuam na sua assistência;

III – revelação de informações relativas à saúde ao representante definido na forma do art. 3º.

Art. 6º O art. 13 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Não se considera omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico recusados expressamente pelo paciente ou, nos casos em que o paciente não possa expressar sua vontade, por seu representante legal.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“**Art. 10.**

.....

XLIII – reutilizar produtos para a saúde que a autoridade sanitária classificar como não reutilizáveis:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange às relações estabelecidas entre pacientes e médicos, existem vários dispositivos legais que regulam a matéria. Destacam-se a Constituição federal; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); o Código de Ética Médica; e diversas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A despeito da extensa normatização, sabe-se que, em muitas circunstâncias, ainda persistem graves conflitos na relação entre pacientes e serviços de saúde. Parte desse problema provém da assimetria da relação. De um lado, os pacientes e seus familiares, além de desconhecem seus direitos, estão geralmente fragilizados e angustiados por causa de uma enfermidade. De outro lado, muitos médicos não informam adequadamente seus pacientes sobre o diagnóstico, o tratamento e o prognóstico de suas doenças.



SF/18858.78002-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Tal panorama é agravado por fatores externos, principalmente a precária situação estrutural de muitos estabelecimentos de saúde – sobretudo os do sistema público – que, além de mal acolher os pacientes, oferecem condições inadequadas para o bom exercício da medicina. É notório que o sistema de saúde brasileiro sofre com a falta de profissionais, com a carência de equipamentos propedêuticos e com o desabastecimento de medicamentos.

Nesse contexto, cumpre lembrar recente reportagem jornalística que alertou sobre casos de reutilização de cateteres descartáveis em procedimentos cardiológicos invasivos. Segundo a imprensa, tal prática originou-se do conluio entre gestores de uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um grupo de cardiologistas, os quais, para reduzir as despesas da operadora, reutilizavam materiais de “uso único”, em desacordo com o que determina a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Diante desse panorama, apresentamos proposição para criar norma que defina os direitos dos pacientes e, assim, garanta uma assistência acolhedora e, ao mesmo tempo, pautada pela incessante busca das melhores tecnologias disponíveis para a abordagem terapêutica, respeitando-se sempre a autonomia dos doentes e seus representantes e resguardando a segurança do atendimento aos pacientes.

Com isso, pretendemos dirimir os conflitos ainda existentes na relação médico-paciente. Acreditamos, de um lado, que tal medida oferecerá maior proteção aos pacientes, os quais, ao conhecerem melhor os seus direitos, poderão participar ativamente das decisões a respeito de seu tratamento. De outro lado, cremos também que o projeto, caso aprovado, será um importante instrumento de amparo à atividade do médico, visto que, ao tornar claras as responsabilidades dos pacientes quanto às suas escolhas terapêuticas, respaldará o médico na hipótese de eventuais questionamentos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 13

- artigo 154

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

- artigo 10

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2017, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”.



SF/17954.77790-42

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”.

O projeto foi apresentado em 30 de maio de 2017 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 166, de 2017, ao propor o acréscimo de um § 2º ao art. 178 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de exigir a presença de membro do Ministério Público na execução dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mandados judiciais de manutenção ou de reintegração de posse, de despejo ou na de qualquer determinação judicial que implique remoção de famílias e seja exarada em litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

O art. 2º carrega a cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente da proposição.

Na justificação do projeto, salienta-se que, conquanto o CPC vigente estipule a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana, tal fiscalização, por ater-se, na prática, aos termos dos autos, não se afigura apta a obstar eventuais violações de direitos humanos quando do cumprimento de mandados judiciais, nas ações possessórias coletivas. Por conseguinte, defende-se a participação presencial de membro do *Parquet* no momento da execução de tais medidas.

O PLS nº 166, de 2017, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 166, de 2017, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto nos arts. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



SF/17954.77790-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual.

A respeito do mérito da proposição, cumpre assinalar que a Comissão Pastoral da Terra registrou, somente de janeiro a maio de 2017, 37 assassinatos em conflitos por terras rurais, contra um total de trinta mortes no mesmo período de 2016, sendo que dois dos episódios contabilizados no corrente ano caracterizam-se como chacinas incontestes: o conflito de Pau d'Arco, no Estado do Pará, mencionado na própria justificação da proposição sob exame e no qual nove homens e uma mulher perderam suas vidas no embate com a polícia; e o massacre da Gleba Taquaruçu do Norte, em Colniza, no Mato Grosso, em que se comprovou o uso de armas de fogo e facões por prováveis pistoleiros, além do emprego de tortura, resultando em nove mortos e inúmeros feridos.

Concomitantemente, na área urbana, os conflitos fundiários têm se tornando mais e mais constantes. Como consequência sobretudo da crescente privatização dos espaços públicos, intensificam-se os processos de segregação e gentrificação nas cidades e proliferam as ocupações, que são amiúde combatidas também por meio de ações possessórias. As reintegrações de posse, nesses casos, podem ser igualmente violentas, e o direito à moradia, garantia social insculpida em nossa Constituição, vem sendo assim solenemente ignorado por muitas de nossas autoridades públicas ou posto em um plano muitíssimo inferior ao do pretensamente absoluto direito à propriedade.

Opinamos, assim, que o PLS nº 166, de 2017, é louvável, pois guarda o potencial condão, senão de dirimir os constantes conflitos por moradia e pela posse de terras no Brasil, ao menos de amainar os episódios de brutalidade e morte que deles decorre com desconcertante frequência. Acreditamos, no entanto, que alguns incrementos no mérito e na técnica legislativa empregada no projeto se fazem recomendáveis.

É possível perceber que a intenção do proponente é dirimir a eclosão de violência no momento da execução de medidas judiciais relacionadas a conflitos fundiários. Ocorre que o despejo não se caracteriza, em regra, como uma dessas medidas. Tal instituto, previsto na Lei nº 8.245,



SF/17954.77790-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de 18 de outubro de 1991 – Lei do Inquilinato (que *dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*), é consectário necessariamente de uma relação contratual, qual seja aquela que se estabelece mediante a celebração de um contrato de locação de imóvel entre aquele que será o senhorio, de um lado, e aquele ou aqueles que figurarão como inquilinos, de outro lado.

Logo, embora uma ação de despejo realmente possa implicar aquilo que o proponente chama de remoção de famílias, e ainda que a maior ou menor frequência com que sejam expedidos mandados de despejo em dada sociedade, em um certo hiato de tempo, de fato possa apontar para a existência de problemas sociais, como índices altos de desemprego ou evolução no déficit de moradia, hemos de convir que não são essas propriamente as questões a que o PLS nº 166, de 2017, parece visar.

Mais ainda: caso realmente se passasse a exigir a presença de um membro do Ministério Público na execução de todo e qualquer mandado de despejo expedido no País que importasse na remoção de famílias, inviabilizar-se-ia, decerto, ou a atuação eficiente dessa instituição ou o cumprimento tempestivo da determinação judicial.

A propósito, “remoção de famílias” constitui expressão que tampouco deveria ser empregada na parte dispositiva da proposição, segundo cremos, porquanto, em ações possessórias coletivas, em cujo polo passivo costuma figurar um numeroso e indistinto conjunto de indivíduos, a aferição rigorosa da existência de “famílias”, no sentido próprio do termo, pode apenas dificultar e protelar a tramitação do processo judicial.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração não deve se dirigir ao art. 178 do CPC, que cuida de forma apenas genérica da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em certos litígios, entre os quais figuram, no inciso III, as ações fundiárias coletivas.

Considerando a sequência cronológica usual de procedimentos própria das ações possessórias, tal qual minudenciada na Seção II (“Da Manutenção e da Reintegração de Posse”) do Capítulo III (“Das Ações Possessórias”) do Título III (“Dos Procedimentos Especiais”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”) da Parte Especial do Código de Processo Civil, bem como a especificidade da intervenção presencial de representante do Ministério Público no momento



SF/17954.77790-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mesmo do cumprimento de mandados em tais feitos, afigura-se mais adequada a inserção de um § 2º no art. 562 do CPC.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 166, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2017:

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para prever o acompanhamento presencial de membro do Ministério Público na execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse, nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 562 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 562.**
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado e acompanhará presencialmente a execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse.' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 178 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 178.**

.....

§ 2º Nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado e acompanhará presencialmente a execução da manutenção ou reintegração de posse, do despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

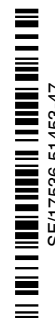
O conflito coletivo pelo imóvel urbano e rural é, antes de mais nada, um conflito social. O novo Código de Processo Civil, atento para essa realidade, prevê a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana.

Entretanto, essa fiscalização da ordem jurídica realizada apenas dentro dos autos não é capaz de impedir que graves violações de direitos humanos possam ocorrer quando do cumprimento das decisões no cumprimento dos mandados de reintegração e manutenção de posse, de despejos ou de outras medidas judiciais que importem em remoção de famílias de suas habitações sem qualquer amparo estatal.

O recente massacre, em maio de 2017, de 10 trabalhadores rurais pela polícia no Município de Pau D'Arco, no Pará, é o resultado hediondo de uma reintegração de posse que resultou em mais um vergonhoso capítulo da história de violência no campo do Brasil.

Tendo em vista a gravidade dos fatos, conclamo os colegas a aprovar com urgência o presente projeto, que prevê a intimação e o acompanhamento presencial por parte do membro do Ministério Público da execução da manutenção ou reintegração de posse, do despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias, sempre que se tratar de litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

A nossa expectativa é de que a participação do Ministério Público nesses procedimentos possa evitar graves violações de direitos humanos, considerando-se que é dever do Estado garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas estritamente dentro da legalidade, com respeito à dignidade das pessoas que estão sendo removidas do local.



Por isso, pedimos a atenção dos colegas para o problema, a comiseração pela perda das vidas dessas pessoas e o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria, capaz de evitar outras tragédias anunciadas dessa natureza.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO ROCHA**
PT/PA



SF/17536.51453-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 178

PLS 166/2017
00001

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS 166, de 2017)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº166, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 562 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º

“Art. 562.....

§2º Nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado e, caso entenda oportuno, acompanhará presencialmente a execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse’

§3º A ausência do Ministério Público no momento da execução dos mandados de que trata o §2º, desde que devidamente intimado, não obstará o prosseguimento do ato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a sugestão apresentada pelo ilustre relator, Senador Antônio Anastasia. Da forma como está proposta a redação do § 2º do art. 562, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), está se criando uma obrigatoriedade da presença do membro do Ministério Público (MP) no ato de execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse.

Uma vez intimado a comparecer ao ato de execução dos mandados possessórios, caso o membro do MP não compareça ao ato, seja por qualquer motivo, o ato restará obstado, até que ele resolva comparecer. Essa situação é ainda mais preocupante nas comarcas do interior, onde, não raro, há apenas um único membro do MP com atuação, o que confere extrema discricionariedade a este, conferindo-lhe verdadeiro poder de veto ao ato.

Embora concordemos com as relevantes razões sociais que levam o autor a propor a matéria e o relator a propor tal redação, entendemos que esta cria um embaraço adicional a tais atos, além de conferir ao membro do Ministério Público um poder de veto ao ato, seja por desídia, ou seja por oposição ideológica, poder este que não deveria caber ao MP, mas tão somente ao Judiciário.

Portanto, a criação deste obstáculo é indesejado. Atualmente, a sociedade clama por menos burocracia e mais agilidade dos atos estatais, e acreditamos que criar



mais um entrave para a execução de atos que garantam o pleno direito de propriedade aos seus titulares deva ser evitado de todos os modos.

Assim, propomos estabelecer que somente a intimação do MP seja obrigatória. Quanto à presença do membro do MP no decorrer do ato executório, sugerimos que ela seja facultativa.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



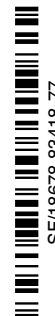
SF/19251.48302-19

9

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que busca regular a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

O art. 1º enuncia o objeto da futura lei. O *caput* e o § 1º do art. 2º asseguram à gestante inscrita em concurso público o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente do disposto em edital e da data de início da gravidez, bem como da condição física e clínica da candidata, da natureza e do grau de esforço do exame físico e do local de realização dos testes.

O § 2º do art. 2º enuncia que a candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente seu estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

O § 3º do art. 2º reza que a comprovação da falsidade em qualquer dos documentos comprobatórios sujeitará a candidata, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, às seguintes consequências: 1) exclusão sumária do concurso público; 2) ressarcimento à entidade realizadora do concurso das despesas com a realização do exame físico remarcado; e 3) se já empossada ou em exercício, anulação liminar da posse, com devolução dos valores recebidos.

O § 4º do art. 2º assegura ainda à candidata gestante o direito de realizar sob sua própria responsabilidade os testes de aptidão física, nos locais e datas fixados no edital do concurso.

O art. 3º prevê que, requerida a remarcação dos testes físicos, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela organizadora do concurso, em prazo entre 30 e 90 dias do término da gravidez, devendo a candidata comunicar formalmente à organizadora esse término, sob pena de exclusão da disputa.

O art. 4º estabelece que a nomeação e o exercício da candidata ficam condicionados à realização com aprovação no exame de aptidão física. O art. 5º aduz que essas regras não se aplicarão aos exames psicotécnicos e às provas orais e discursivas nem se estenderão à mãe ou ao pai adotante. Por fim, o art. 6º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a candidata gestante não deve ser prejudicada no concurso público por sua circunstância pessoal transitória, sendo imperativa a previsão de remarcação da prova física nesse caso. Ressalta que o Poder Público deve proteger a maternidade, assim como o mercado de trabalho da mulher, e que a medida visa a efetivar a igualdade material de gênero, sob a ótica da igualdade de oportunidades.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

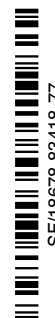
Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à **constitucionalidade**. Nos termos da Constituição Federal, cabe à União legislar sobre concursos públicos para seus próprios cargos, ante sua autonomia federativa, bem como, em concorrência com os demais entes, sobre proteção e defesa da saúde e da infância. Ademais, é objetivo da Seguridade Social e, portanto, do Poder Público, a proteção à família e à maternidade, especialmente à gestante.

A Carta Magna dispõe ainda que a proteção à maternidade e à infância é direito social e que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Além disso, em razão do princípio da isonomia, deve-se evitar situações de desvantagem em razão da maternidade ou da gestação, buscando-se, assim, o respeito à garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades às mulheres gestantes.

Por sua vez, não há no projeto nenhum vício de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

Quanto ao **mérito**, o projeto merece aprovação. Há de se reconhecer a necessidade de garantia da isonomia entre os candidatos e da igualdade



material a ser dispensada às mulheres gestantes, não sendo lícito que elas ou suas crianças sejam prejudicadas nas seleções públicas, seja por acarretar a eliminação da candidata da disputa, seja por colocar em risco a saúde do bebê em gestação, em razão de esforço físico durante a gravidez, caso a mãe decida por realizar a prova para não perder a possibilidade de nomeação no cargo público.

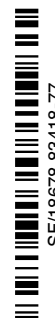
Vale ressaltar que, em novembro de 2017, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.058.333/PR, para afastar a aplicação do entendimento firmado no RE nº 630.733/DF, de não haver direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. A discussão ora em curso é de que tal entendimento não será aplicável à candidata gestante, em função do direito à igualdade, à dignidade humana e à liberdade reprodutiva, bem como em razão dos princípios da impessoalidade e da eficiência nos concursos públicos. Nas palavras do Relator, Ministro Luiz Fux:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou o risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

Ainda não houve o julgamento de mérito no RE nº 1.058.333/PR, mas o Parlamento pode, desde logo, como legítimo representante do povo, adiantar-se ao debate e corrigir essa incongruência hoje existente no tratamento das candidatas grávidas. A preocupação reside em garantir a observância da eficiência, da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia a todos os candidatos e candidatas.

Entendemos cabíveis, todavia, alguns aperfeiçoamentos ao projeto. Em alguns casos, já existem leis específicas que garantem que a candidata grávida não será prejudicada no concurso público, com prazos maiores de adiamento do exame físico, como ocorre nos certames de ingresso às carreiras da Marinha do Brasil, em que se prevê que a gestante ou a mãe com filho de até seis meses tem direito ao adiamento do exame de aptidão física por um ano após o término da gravidez (art. 11-A, § 1º, da Lei nº 11.279/2006), regramento que se coaduna, inclusive, com a periodicidade anual dos cursos de formação para o ingresso às carreiras militares. Nesse sentido, propomos a previsão de que os prazos do projeto em tela para o adiamento do teste físico não se aplicarão aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam prazo maior para remarcação do exame para a candidata gestante.

Outro ponto que merece melhor reflexão é a regra de que a candidata gestante poderá realizar, sob sua própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixadas no edital do concurso público. Essa previsão,



além de ocasionar riscos à gestante ou ao seu bebê, com a realização da prova física em condições não ideais, com possibilidade de prejuízos irreparáveis à mulher e a seu filho, pode gerar para a banca examinadora eventual atribuição de responsabilidade por testes realizados sem a adequada supervisão da equipe própria. Por isso, sugerimos a supressão desse comando normativo, o que de modo algum prejudicará a essência da proposição.

No mais, o projeto é de todo meritório e consagra o direito à igualdade da mulher, a proteção da maternidade e a isonomia nos concursos públicos, razão pela qual merece a aprovação de todos os Pares.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº ☐ CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018.

EMENDA Nº ☐ CCJ

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os prazos do *caput* não se aplicam aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam à candidata prazos maiores para a remarcação do teste de aptidão física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18678.83418-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2018

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

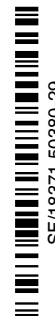


[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018



Regula a realização de testes de aptidão física por
candidata gestante em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público por candidata gestante regula-se por esta lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza do exame físico, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

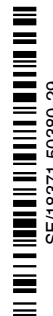
§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela banca realizadora do concurso público em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data do término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata à entidade responsável, sob pena de exclusão do concurso público.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata ficam condicionados à realização do exame de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica ao exame psicotécnico, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

JUSTIFICAÇÃO

A situação da candidata gestante diante de exame de aptidão física em concursos públicos vem, de longa data, preocupando não só os responsáveis pela realização desses certames seletivos para cargos públicos, mas também o Poder Judiciário.

O próprio Supremo Tribunal Federal, provocado, registrou variações sobre a solução jurídica para essa questão.

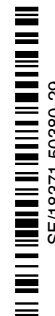
Em um primeiro momento, foi catalogado como tema de repercussão geral, sob número 335, e a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630733, o seguinte:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15.5.2013, em nome da segurança jurídica.

A compreensão acima abrange quaisquer circunstâncias pessoais, fisiológicas ou de força maior, que impeçam o candidato de realizar o exame físico.

Atualmente, contudo, discute-se especificamente a situação da candidata gestante, não tendo havido até o momento posição definitiva sobre a matéria, como se extrai do Tema nº 973 do catálogo de repercussão geral da citada Corte Constitucional.

Entendemos que a gestante que presta concurso público com etapa de aptidão física não deva ser prejudicada por essa circunstância pessoal transitória, sendo imperativa a previsão de remarcação da prova física nesse caso. O Poder Público deve proteger a maternidade, assim como



SF/18371.50380-29

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

o mercado de trabalho da mulher. A presente medida visa efetivar a igualdade material de gênero, sob a ótica da igualdade de oportunidades.

Com o intuito de tornar indiscutível esse direito, apresentamos a presente proposição para ciência e aperfeiçoamento pelos membros do Congresso Nacional, na expectativa de sua aprovação, inclusive por conta dos valores humanísticos que a permeiam.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.

Para isso, afirma o art 1º do PLS que na hipótese de alienação onerosa de imóveis residenciais de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo dos imóveis financiáveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), retomados por instituição financeira pública de crédito, poderá ser oferecida preferência na aquisição aos seus eventuais ocupantes, desde que indenizada a instituição à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor do imóvel por mês de ocupação e atendidas as condições fixadas pela instituição.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Na justificção, a nobre autora afirma que o financiamento habitacional é o principal instrumento de promoção do direito social à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição. Em se tratando de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

empréstimos de longo prazo, diversos fatores de ordem familiar ou macroeconômica podem levar os mutuários à inadimplência, o que leva a instituição financeira credora a retomar o imóvel financiado e recolocá-lo no mercado, como forma de recomposição de seus interesses patrimoniais.

No caso dos bancos públicos, a revenda dos imóveis retomados precisa seguir os trâmites da Lei de Licitações, o que limita as opções de comercialização disponíveis. A proposição altera a Lei de Licitações para facultar às instituições financeiras públicas o oferecimento de preferência aos ocupantes na aquisição dos imóveis de valor inferior a 10 % do chamado “teto” do Sistema Financeiro da Habitação, equivalente hoje a setenta e cinco mil reais, sejam eles mutuários inadimplentes, cessionários do contrato ou possuidores sem contrato. Em troca, exige que estes indenizem a instituição pelo período de ocupação, mediante o pagamento de uma taxa de 0,4% do valor do imóvel ao mês, que corresponde ao valor médio de um aluguel no mercado, explica a autora.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas no prazo regulamentar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão tratar da matéria nos termos dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal afirma que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



SF/19296.71099-23

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ademais, o presente projeto tem adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, consideramos o PLS em análise oportuno e irretocável na medida em que confere agilidade na negociação, protegendo os interesses da instituição financeira pública e do mutuário ou do ocupante do imóvel. Cabe considerar ainda que a limitação do valor confere à proposta um claro apelo social.

No entanto, apresentamos o relatório sobre o presente Projeto de Lei em 2015 e, desde então, foi promulgada a Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). A referida Lei contém uma seção específica destinada às normas sobre alienação de bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dentre as quais se encontram as instituições financeiras públicas de crédito. Assim, entendemos ser este o local mais adequado para incluir a proposta da Senadora Simone Tebet, portanto, apresentamos duas emendas de redação como o objetivo de realocar o dispositivo para a Lei das Estatais e de adequar a ementa do PLS.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 582, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº (de redação)

Confira-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2015:

“Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.



SF/19296.71099-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

.....”

EMENDA Nº (de redação)

Confira-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 49.**

.....
.....
.....

Parágrafo único. Na hipótese de alienação onerosa de imóveis residenciais de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo dos imóveis financiáveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), retomados por instituição financeira pública de crédito, poderá ser oferecida preferência na aquisição aos seus eventuais ocupantes, desde que indenizada a instituição à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor do imóvel por mês de ocupação e atendidas as condições fixadas pela instituição.” (NR)

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,



SF/19296.71099-23



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 582, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17**.....

.....

§ 8º Na hipótese de alienação onerosa de imóveis residenciais de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo dos imóveis financiáveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), retomados por instituição financeira pública de crédito, poderá ser oferecida preferência na aquisição aos seus eventuais ocupantes, desde que indenizada a instituição à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor do imóvel por mês de ocupação e atendidas as condições fixadas pela instituição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento habitacional é o principal instrumento de promoção do direito social à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição. Em se tratando de empréstimos de longo prazo, diversos fatores de ordem familiar ou macroeconômica podem levar os mutuários à inadimplência ou ao repasse do imóvel a outros ocupantes, mediante os chamados “contratos de gaveta”. Nesses casos, resta à instituição financeira retomar esses imóveis e recolocá-los no mercado, como forma de recomposição de seus interesses patrimoniais.

No caso dos bancos públicos, a revenda dos imóveis retomados precisa seguir os trâmites da Lei de Licitações, o que limita as opções de comercialização disponíveis. Via de regra, os imóveis são vendidos a terceiros, que terão posteriormente que promover a saída dos ocupantes. Essa condição resulta na desvalorização do valor dos imóveis, em prejuízo das próprias instituições financeiras. Além disso, leva ao despejo de ocupantes que muitas vezes são famílias de boa fé, que poderiam adquirir regularmente o imóvel.

A proposição que submetemos à apreciação do Congresso Nacional altera a Lei de Licitações para facultar às instituições financeiras públicas o oferecimento de preferência aos ocupantes na aquisição dos imóveis de valor inferior a 10 % do chamado “teto” do Sistema Financeiro da Habitação, equivalente hoje a setenta e cinco mil reais, sejam eles mutuários inadimplentes, cessionários do contrato ou possuidores sem contrato. Em troca, exige que estes indenizem a instituição pelo período de ocupação, mediante o pagamento de uma taxa de 0,4% do valor do imóvel ao mês, que corresponde ao valor médio de um aluguel no mercado.

3

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que permitirá a permanência de milhares de famílias nos locais em que residem e contribuirá, em paralelo, para melhorar a qualidade dos ativos das instituições financeiras oficiais.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 6º](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)